



## PARECER JURÍDICO

**Ref: PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 02/2026**

**INICIATIVA DO VEREADOR: RAMON SILVEIRA**

**COAUTORIA: Vereadores JOÃO MACHADO, CREONE DA FARMÁCIA, LEONARDO PINHEIRO DUTRA, MARCOS SALLES COELHO, THIAGO DAS NEVES CAMILETTE E ALEXANDRE VALDO MAITAN**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Resolução, de autoria dos nobres Vereadores, **“INSTITUI A “COMENDA MÉRITO GASTRONÔMICO CACHOEIRENSE” NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Objetiva instituir a “Comenda Mérito Gastronômico Cachoeirense” no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, destinada a homenagear cozinheiros, chefs de cozinha, auxiliares de cozinha e demais profissionais da área gastronômica que tenham se destacado por sua relevante contribuição à gastronomia local, à cultura alimentar, ao desenvolvimento econômico e à preservação das tradições culinárias do Município.

A proposição possui natureza eminentemente honorífica e visa reconhecer publicamente cidadãos que, por sua atuação profissional e social, contribuam para o fortalecimento de um importante segmento econômico e cultural da comunidade cachoeirense. Trata-se, portanto, de medida inserida no âmbito da autonomia institucional do Poder Legislativo Municipal, que detém competência para instituir mecanismos formais de reconhecimento e valorização de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à coletividade.

No que tange à forma legislativa adotada, verifica-se que a matéria foi adequadamente veiculada por meio de Projeto de Resolução, observando os preceitos constantes dos arts. 132 e 133 do Regimento Interno desta Casa de Leis, especialmente porque versa sobre matéria inserida na esfera de competência privativa da Câmara Municipal, relacionada à sua atividade institucional e ao exercício de atribuições próprias conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

Art. 133 – Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos.

Art. 132 – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos.

§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Sob o aspecto material, observa-se que a propositura encontra amparo direto na competência constitucional e orgânica conferida ao Poder Legislativo Municipal para conceder títulos, honrarias e homenagens. A criação da comenda pretendida constitui desdobramento natural dessa atribuição institucional, não havendo nenhuma inovação que extrapole os limites da atuação legislativa local.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 42, inciso XXV, atribui privativamente à Câmara Municipal a competência para conceder títulos honoríficos e demais homenagens a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município. Em igual sentido, o Regimento Interno reproduz e regulamenta essa prerrogativa legislativa:

**Art. 42, LOM** – Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

XXV – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município.

**Art. 57, RI** – Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras enumeradas no art. 42 da LOM, as seguintes atribuições:

[...]

XVIII – conceder títulos de “Cidadão Cachoeirense”, “Cachoeirense Ausente no 1”, “Cachoeirense Presente no 1”, “Mulher Cachoeirense”, “Cachoeirense do Século”, “Medalhas de Honra ao Mérito Legislativo”, ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5654  
e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Cumprе destacar que a criação da referida comenda não importa em invasão de competência do Poder Executivo, tampouco implica criação de estrutura administrativa, cargos, funções, programas governamentais ou atribuições para órgãos da Administração Municipal. A homenagem proposta restringe-se ao âmbito institucional da Câmara Municipal, consistindo em mecanismo de reconhecimento público de caráter honorífico, sem repercussão sobre a organização administrativa do Município.

De igual modo, não se verifica afronta ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que a matéria permanece integralmente inserida na esfera de atuação do Poder Legislativo, tratando-se de típica atividade parlamentar de representação institucional e valorização de cidadãos que contribuam para o desenvolvimento social, econômico e cultural da comunidade local.

Ademais, a concessão da comenda não gera benefícios financeiros, vantagens patrimoniais ou obrigações jurídicas para a Administração Pública ou para terceiros, limitando-se à entrega de certificado e ao registro da homenagem nos anais da Câmara Municipal, circunstância que reforça sua natureza honorífica e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, verifica-se que a proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, inexistindo vícios relacionados à competência legislativa, à iniciativa, à técnica legislativa ou à separação dos poderes.

Diante do exposto, feitas as considerações, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Resolução, e assim, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de maio de 2026.

**PABLO LORDES DIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB/ES 17.013**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”